

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ

Pregão Eletrônico nº 38/2022
Protocolo nº 5832/2022
Processo Administrativo nº 031/2022

TUBOS PALMEIRA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.097.090/0001-60, com sede na Rua 04, nº 329, Distrito Industrial, Palmeira, Paraná, CEP 84130-000, doravante apenas "RECORRENTE", por sua representante legal ao final assinada, vem, tempestivamente, perante a Comissão Permanente de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nos termos do Item 16 do Edital nº 38/2022 e do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que reprovou a empresa RECORRENTE nas amostras e laudos para o Lote 01 e declarou empresa diversa como aceita/habilitada, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1.1. Nos termos do Item 16.1 do Edital: "Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido prazo de no mínimo 20 (vinte) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema".

1.2. Ainda, o Item 16.5 estabelece que uma vez admitido o recurso, a RECORRENTE terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões, por sistema eletrônico.

1.3. Considerando a decisão de reprovação da empresa RECORRENTE nas amostras e laudos para o Lote 01 proferida em 27/06/2022, bem como a declaração da empresa Inpreart Indústria de Pré-Moldados e Artefatos de Concreto LTDA. em

21/07/2022 como "aceita e habilitada", restou determinado pela Sra. Pregoeira o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões recursais, findando em 26/07/2022.

1.4. Dessa forma, pugna pelo recebimento e regular processamento do presente recurso administrativo, dada a sua tempestividade, sob pena de violação dos direitos da RECORRENTE.

2. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022.

2.1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 38/2022 tem como objeto a aquisição de tubos e pré-moldados de concreto em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas, de acordo com as especificações contidas no Anexo I, caracterizado pelo tipo menor preço por lote, em regime de execução indireta por preço unitário.

2.2. Realizada a fase de propostas e negociações, foi aceita a proposta da empresa RECORRENTE para o Lote 01 e da empresa Inpreart Indústria de Pré-moldados e Artefatos de Concreto LTDA. para os Lotes 02 e 03. Após, a Sra. Pregoeira constatou que ambas as empresas restaram habilitadas para os Lotes, convocando-as para a fase de amostras, com encerramento do prazo de entrega em 22/06/2022, às 16h00.

2.3. Por meio do Memorando nº 032/2022/SMOP, o Fiscal de Execução constatou que a empresa vencedora do Lote 01 teria deixado de apresentar apenas a amostra do item 24 (Aduela Pré-Moldada de concreto armado, seção aberta tipo "U" de 2x2M, comprimento 1,00M, espessura 20cm. Resistência mínima 20Mpa), culminando na reprovação da RECORRENTE nas amostras e laudos para o Lote 01.

2.4. Contudo, a decisão de reprovação da RECORRENTE resulta na restrição de competitividade (por permitir apenas a aprovação de um seletor grupo fabricante ou detentor do referido material, com a possibilidade de apresentação do item em prazo exíguo) e, ainda, ofende aos princípios norteadores do processo licitatório – como a

razoabilidade e proporcionalidade do ato, comportando reforma, nos termos a seguir expostos.

3. DA REPROVAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE E DAS RAZÕES DE RECURSO. DA ESSENCIAL CONCESSÃO DE PRAZO. ITEM DE DIFÍCIL AQUISIÇÃO. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. SUPOSTA IRREGULARIDADE SANÁVEL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO.

3.1. Como exposto em sede de impugnação ao edital pela RECORRENTE, a inclusão dos itens referentes às "aduelas" no Lote 01 resultou em prejuízo à competitividade do certame, favorecendo as grandes empresas com processo fabril para itens de uso e destinação incongruentes entre si.

3.2. A aglutinação dos "tubos de concreto" e "aduelas" em lote único demonstra exigência de itens totalmente diversos, restringindo a participação de empresas que fabricam, por exemplo, 80% (oitenta por cento) dos itens previstos no lote, mas não possuem capacidade para fabricar os demais 20% (vinte por cento) – as aduelas.

3.3. Frisa-se que existem empresas especializadas na fabricação de tubos de concreto e outras especializadas em produção de aduelas, sendo que para cada um dos materiais deveria ocorrer concorrência específica entre empresas do ramo, sem impedir que participante com eventual capacidade para produção e entrega de todos os itens, concorresse em todos eles.

3.4. Com efeito, a unificação dos itens "tubos de concreto" e "aduelas" resultou na violação ao princípio da competitividade e da igualdade, disposto no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e no art. 37, XXI da Constituição:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante

para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.5. Na mesma lógica, é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), acerca da vedação nos atos convocatórios de exigências capazes de comprometer ou restringir o caráter competitivo:

"Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."

3.6. Dessa forma, por disposição legal e jurisprudencial, as exigências permitidas à Administração Pública serão apenas aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação ao princípio da competitividade.

3.7. Ressalta-se que os argumentos e fundamentos dispostos acima foram arguidos em sede de impugnação, mas desconsiderados em decisão que julgou improcedente a manifestação apresentada, mantendo-se inalterados os termos do edital.

3.8. Como exposto, a RECORRENTE logrou êxito para o Lote 01, contendo "tubos de concreto" e "aduelas", sendo intimada para a apresentação de amostra de todos os itens, nos termos do item 15.1 do edital. Após a apresentação das amostras a RECORRENTE foi reprovada pela ausência de item totalmente incompatível com os demais itens integrantes do Lote. O maquinário e a expertise para a fabricação de tubos de concreto são totalmente diferentes se comparados aos essenciais para a produção de aduelas, blocos, paver e demais itens.

3.9. Assim, a aglutinação de aduelas e tubos de concreto em um mesmo lote dificulta a participação de empresas que possuam maquinário para fabricação apenas de tubos de concreto ou especializadas em pré-moldados, impactando indevidamente a competitividade no certame, bem como a escolha de proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3.10. Frisa-se que o objetivo principal do processo licitatório é a obtenção de proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput da Lei 8.666/93 (Acórdão 1734/2009 Plenário).

3.11. Considerando ainda o exíguo prazo para apresentação das amostras e que a RECORRENTE logrou êxito em todos os itens do Lote 01, primordial a concessão de prazo complementar para sanar a ausência do item faltante, vez que a adoção de diligências não prejudicaria o andamento da disputa, mas privilegiaria a escolha pela proposta mais vantajosa.

3.12. Cabe ressaltar que a proposta apresentada pela RECORRENTE para o Lote 01 totalizou R\$1.693.710,00 (um milhão, seiscentos e noventa e três mil, setecentos e dez reais) e a proposta da segunda colocada (Inpreart) possui o valor de R\$2.127.915,00 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, novecentos e quinze reais), resultando em um prejuízo para a Administração Pública de R\$434.205,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e cinco reais).

3.13. Nesse sentido, vale destacar a lição de ADILSON ABREU DALLARI acerca da rigidez e exigências desnecessárias:

"existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes."

3.14. Ademais, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçando o formalismo excessivo, atitude contrária aos princípios e finalidade da própria licitação:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO. MELHOR PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À LICITANTE. FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO. Exigências despropositadas ou excessivo rigor procedimental, na medida em que concorrem para tornar a licitação ainda mais formalista, tão a gosto da burocracia, desvirtuam seus objetivos e de certa forma infringem inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta para ensejar a desclassificação há de ser substancial a ponto de trazer prejuízos à entidade licitante ou aos demais proponentes. A procura da melhor proposta é procedimento utilizado comumente por todas as pessoas que desejam contratar; mas se para tantos é faculdade, para o Poder Público é obrigação. Deram Provimento. (Apelação Cível Nº 70009760083, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/12/2004)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 2. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (MS 5869/DF, rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 07.10.2002 p. 163)

3.15. Desse modo, a reprovação da RECORRENTE pela ausência de apenas 1 (um) item, detentora da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem a concessão de prazo complementar para sanar as especificações do Edital, demonstra-se manifestamente incompatível com os princípios norteadores da licitação, assim como ausentes a razoabilidade e proporcionalidade do ato, comportando reforma.

4. DOS PEDIDOS.

4.1. Ante o exposto, requer-se o recebimento e processamento do presente recurso administrativo, para o fim de reformar a decisão que reprovou a empresa RECORRENTE nas amostras e laudos para o Lote 01, declarando a

segunda colocada como vencedora, concedendo-se prazo complementar para apresentação da amostra do item faltante, privilegiando a proposta mais vantajosa à Administração Pública e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em detrimento ao formalismo excessivo.
Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 26 de julho de 2022.

TUBOS PALMEIRA EIRELI
CNPJ nº 12.097.090/0001-60
Ana Maura Filipak
CPF nº 016.116.119-70

Fechar